PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005764-14.2018.8.05.0230 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RAIMUNDO PEDRO PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35, C/C ARTIGO 40, INCISOS V E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZACÃO DEVIDAMENTE ORGANIZADA E ESTRUTURADA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS APREENDIDAS E SUA NATUREZA. RÉU ASSOCIADO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão de ID. 16265001, fls. 19/20, cujo teor atestou um automóvel, uma motocicleta, três caminhões, cinco celulares e 2.805,8 kg de maconha, conforme certificado pelo Laudo Preliminar de Constatação de ID. 16265001. fls. 21/22, e pelo Laudo Pericial Definitivo de ID. 16265004, fls. 27/31, substância de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. De igual maneira, a autoria delitiva resta demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a operação que culminou com a prisão do Apelante e demais réus envolvidos na organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Da análise do acervo probatório idoneamente produzido nos autos, verifica-se que o ora Apelante e demais acusados, associados de forma estável, organizada e permanente, com divisão de tarefas, realizavam o transporte de drogas do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia em fardos, utilizando caminhão tanque preparado para ocultação da substância como meio de transporte. Constatase, ainda, faziam o armazenamento e a separação da droga em um galpão de propriedade de Heleno Bispo de Brito, vulgo "Leno, reconhecido como traficante de drogas da região, local em que as drogas eram distribuídas em caçambas e mediante o uso de retroescavadeira colocavam areia por cima para esconder a substância, bem como distribuíam grande quantidade do tóxico era distribuído na região de Santo Estevão fazendo uso do automóvel Sandero apreendido. Diante da existência de elementos concretos devidamente comprovados nos autos que realmente justificam a exasperação da reprimenda, ainda mais em se tratando de elevada quantidade de drogas, de modo que indefiro o pleito de redução da pena base. Em relação ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, visto que foi preso em flagrante com elevada quantidade drogas e associado aos outros acusados em operação devidamente elaborada e bem estruturada, tendo sido condenado, inclusive, nas penas do artigo 35 do mesmo diploma legal, de modo que, de fato, não faz jus à benesse legal. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

de Apelação Criminal n.º 0005764-14.2018.8.05.0230, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão-BA, figurando, como Apelante, RAIMUNDO PEDRO PEREIRA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0005764-14.2018.8.05.0230 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RAIMUNDO PEDRO PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO RAIMUNDO PEDRO PEREIRA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor (ID. 16265119), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA, que o condenou, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 2.231 (dois mil, duzentos e trinta e um) dias-multa, interpôs Recurso de Apelação Criminal (ID. 16265164). Narra a denúncia que: "Noticiam os autos do incluso inquérito policial que, no dia 23 de março de 2016, por volta das 23h00min, as margens da BR-116, município de Antônio Cardoso/BA, Heleno Bispo de Brito, Edson Dias de Souza, Renato Valerio da Cunha, Raimundo Pedro Pereira e Francisco Felipe Pereira de Oliveira, ora denunciados, foram presos em flagrante por transportarem e quardarem diversos pacotes da droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 2.805 Kg (dois mil oitocentos e cinco guilos), aproximadamente. Segundo restou apurado, policiais federais receberam a notícia de que o primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito, estaria utilizando um imóvel de sua propriedade às margens da BR-116, próximo ao Posto Fiscal, no município de Antônio Cardoso/BA, para praticar tráfico de drogas. Nesse sentido, um grupo de policiais federais com apoio da polícia militar diligenciou até o local, oportunidade em que localizaram o denunciado e sua propriedade imóvel utilizada para receber, guardar e distribuir drogas. Após permanecerem no local, os policiais perceberam a aproximação de um veículo Sandero, cor chumbo, placa GBN 7270, o qual era conduzido pelo segundo denunciado, Edson Dias de Souza, tendo ainda como caronas o terceiro e o quatro denunciados, Renato Valerio da Cunha e Raimundo Pedro Pereira, além do filho menor de idade do segundo denunciado, Edson Dias de Souza, tendo sido apurado que os mencionados denunciados vieram de São Paulo acompanhando um caminhão que trazia a droga acima descrita do mesmo local. Neste momento, os mesmos pararam o referido veículo em frente ao terreno de propriedade do primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito, tendo os dois primeiros denunciados, Heleno Bispo de Brito e Edson Dias de Souza, permanecido conversando no local, oportunidade em que chegou o caminhão BI-TREM, placa ETU 2614, o qual adentrou ao referido terreno, juntamente com o segundo, terceiro e quatro denunciados, Edson Dias de Souza, Renato Valerio da Cunha e Raimundo Pedro Pereira, sendo certo que o quinto denunciado, Francisco Felipe Pereira de Oliveira, já estava no interior do imóvel aguardando a chegada dos demais para descarregar a droga. Ato continuo, o primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito, ao perceber que o veículo em que estavam os policiais se encontrava estacionado em local

próximo, decidiu se dirigir ao encontro do veículo, momento em que o mesmo foi abordado e questionado sobre o que estava ocorrendo, tendo confessado que efetivamente existia droga no caminhão bitrem que havia chegado ao local. Em seguida, os policiais se dirigiram ao terreno e abordaram os demais denunciados, os quais estavam descarregando a droga do interior do caminhão bitrem e a colocando em um caminhão cacamba, que estava estacionado dentro do mesmo terreno do primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito. Por fim, apurou-se que cada um dos denunciados receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como pagamento pela distribuição da droga, tendo o motorista do caminhão bitrem conseguido empreender fuga durante a ação policial.". Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença para: absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório; reduzir a pena para o mínimo legal; reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (ID. 16265166). A Procuradoria de Justica se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, tão somente para que seja redimensionada a pena aplicada. Examinados os autos e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Juiz Convocado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005764-14.2018.8.05.0230 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAIMUNDO PEDRO PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. Nas razões recursais, requer-se a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas, sustentando-se a fragilidade dos depoimentos dos policiais que realizaram a operação que culminou na prisão em flagrante do Apelante. Narra a denúncia que: "Noticiam os autos do incluso inquérito policial que, no dia 23 de março de 2016, por volta das 23h00min, as margens da BR-116, município de Antônio Cardoso/BA, Heleno Bispo de Brito, Edson Dias de Souza, Renato Valerio da Cunha, Raimundo Pedro Pereira e Francisco Felipe Pereira de Oliveira, ora denunciados, foram presos em flagrante por transportarem e quardarem diversos pacotes da droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando 2.805 Kg (dois mil oitocentos e cinco quilos), aproximadamente. Segundo restou apurado, policiais federais receberam a notícia de que o primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito, estaria utilizando um imóvel de sua propriedade às margens da BR-116, próximo ao Posto Fiscal, no município de Antônio Cardoso/BA, para praticar tráfico de drogas. Nesse sentido, um grupo de policiais federais com apoio da polícia militar diligenciou até o local, oportunidade em que localizaram o denunciado e sua propriedade imóvel utilizada para receber, guardar e distribuir drogas. Após permanecerem no local, os policiais perceberam a aproximação de um veículo Sandero, cor chumbo, placa GBN 7270, o qual era conduzido pelo segundo denunciado, Edson Dias de Souza, tendo ainda como caronas o terceiro e o quatro denunciados, Renato Valerio da Cunha e Raimundo Pedro Pereira, além do filho menor de idade do segundo

denunciado, Edson Dias de Souza, tendo sido apurado que os mencionados denunciados vieram de São Paulo acompanhando um caminhão que trazia a droga acima descrita do mesmo local. Neste momento, os mesmos pararam o referido veículo em frente ao terreno de propriedade do primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito, tendo os dois primeiros denunciados, Heleno Bispo de Brito e Edson Dias de Souza, permanecido conversando no local, oportunidade em que chegou o caminhão BI-TREM, placa ETU 2614, o qual adentrou ao referido terreno, juntamente com o segundo, terceiro e quatro denunciados, Edson Dias de Souza, Renato Valerio da Cunha e Raimundo Pedro Pereira, sendo certo que o quinto denunciado, Francisco Felipe Pereira de Oliveira, já estava no interior do imóvel aguardando a chegada dos demais para descarregar a droga. Ato continuo, o primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito, ao perceber que o veículo em que estavam os policiais se encontrava estacionado em local próximo, decidiu se dirigir ao encontro do veículo, momento em que o mesmo foi abordado e questionado sobre o que estava ocorrendo, tendo confessado que efetivamente existia droga no caminhão bitrem que havia chegado ao local. Em seguida, os policiais se dirigiram ao terreno e abordaram os demais denunciados, os quais estavam descarregando a droga do interior do caminhão bitrem e a colocando em um caminhão cacamba, que estava estacionado dentro do mesmo terreno do primeiro denunciado, Heleno Bispo de Brito. Por fim, apurou-se que cada um dos denunciados receberia R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) como pagamento pela distribuição da droga. tendo o motorista do caminhão bitrem conseguido empreender fuga durante a ação policial.". O juízo sentenciante condenou o Apelante, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 2.231 (dois mil, duzentos e trinta e um) dias-multa. Os artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 declinam que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"; "Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e $\S 1^{\circ}$, e 34 desta Lei:". A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão de ID. 16265001, fls. 19/20, cujo teor atestou um automóvel, uma motocicleta, três caminhões, cinco celulares e 2.805,8 kg de maconha, conforme certificado pelo Laudo Preliminar de Constatação de ID. 16265001, fls. 21/22, e pelo Laudo Pericial Definitivo de ID. 16265004, fls. 27/31, substância de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a operação que culminou com a prisão do Apelante e demais réus envolvidos na organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. O Policial Federal Sheldon Bastos Costa declarou em juízo que: "que participou da prisão do acusado (e comparsas) em 23 de março de 2016 em virtude de tráfico de drogas; que receberam informação de que um indivíduo conhecido Leno utilizava um imóvel às margens da BR 116, próximo de uma borracharia, para guarda e descarga de diversos

entorpecentes; que, de acordo com a informação, na noite de 23 de março de 2016 chegaria um caminhão com determinada quantidade de entorpecente; que montaram equipes compostas por policiais federais e militares e foram para região; por volta das 23 horas lograram êxito em identificar a chegada de um veículo sandero ao local; que posteriormente descobriram que tinham três ou quatro indivíduos junto com Raimundo (réu) e passaram a conversar com Leno; que estava ali nas proximidades do galpão, do imóvel; que momentos depois viram a chegada de um caminhão bi-trem tanque e tanto o sandero quanto o bi-trem entraram nesse imóvel, nesse local; que o Leno percebeu que tinha uma equipe da polícia às margens da rodovia sob vigilância; que os policiais estavam fingindo que o carro tinha quebrado próximo ao local e o Leno se dirigiu até o local, momento em que os colegas abordaram Leno e o questionaram sobre a possível entrega de entorpecentes, nesse momento ele afirmou que o caminhão realmente tinha ido buscar entorpecente e o veículo sandero tinha vindo 'como batedor' do estado de São Paulo e que realmente tinha droga no caminhão; que cercaram o imóvel, os indivíduos que vinham no Sandero já estavam descarregando o caminhão tanque; que observaram que era uma grande quantidade de droga e deram voz de prisão; que não conhecia o acusado; que os policiais cercaram o terreno com um muro alto, tipo um galpão sem telha; que os indivíduos tentaram fugir pelos fundos do terreno; que como os policiais estavam do lado de fora, eles ficaram dentro e tempos depois eles abriram o portão; que no interior do imóvel encontraram um caminhão cacamba e um trator e a droga estava sendo tirada de dentro do caminhão bitrem tangue e sendo jogada em cima da caçamba, inclusive um dos indivíduos que foram presos estava dirigindo o trator com a enchedeira e estava pegando terra e jogando em cima, a medida que colocava droga ia colocando a terra para camuflar a droga, já tinha até uma camada; que a droga estava dentro de um dos tangues, do último tangue do bitrem, que é de transporte de combustível, mas não havia combustível, no fundo do tanque tinha uma parede de aço e tinha só droga; que o Raimundo era um dos ocupantes do Sandero e estava dentro do terreno descarregando a droga". (Trecho do depoimento extraído da gravação constante do PjeMídias) O Policial Federal Rafael Ramos Saraiva prestou depoimento judicial nos seguintes termos: "que receberam informações, semana antes, a partir de um colaborador/ informante de que naquele local aconteceria alguma coisa estranha; que o pessoal fez o levantamento do local; que no dia do fato, receberam a informação de que haveria uma movimentação e resolveram fazer campana; que se deslocaram de Feira de Santana e espalharam as equipes se no local; que como ficava na beira da rodovia, a aproximadamente 200 metros do terreno simulou que uma das viaturas teria apresentado problema mecânico e ficaram encostados nas margens da rodovia com o capô aberto e continuaram a monitorar o que estava acontecendo; que, por volta das 10h encostou um veículo Sandero cinza/chumbo, e o Heleno, pessoa que já tinham informação que era o dono do terreno, da borracharia e a pessoa ligada ao tráfico, recebeu essas pessoas na porta do terreno; que Heleno conversou com essas pessoas por um tempo e, logo depois, o veículo se distanciou um pouco e estacionou perto de um bar; que havia um terreno, um bar e uma borracharia; que logo em seguida chegou o caminhão bitrem, fez o retorno e imbicou na entrada desse terreno; que quando o caminhão imbicou na entrada do terreno, Leno destrancou o portão para entrada desse caminhão; que, na seguência, os três que estavam no veículo, com exceção do menor de idade que ficou no veículo, adentraram no terreno e lá já tinha outra pessoa; que provavelmente era o responsável pela retroescavadeira; que depois o

Leno sai do terreno juntamente com outra pessoa e tranca o terreno; que essa pessoa que sai com Leno senta no bar e por ali fica; que depois apurou que essa pessoa que saiu com Leno era o motorista do caminhão; que, na situação da abordagem acabou fugindo; que Leno começou a desconfiar do carro parado e foi em direção aos policiais; que começou a conversar e perguntou se precisava de alguma coisa; que Leno reconheceu um dos policiais militares que estavam na equipe e aí não teve mais jeito, abordaram Leno, se identificaram; que Leno foi contido e, de cara, falou que tinha droga no terreno e no caminhão; que contiveram Leno e cercaram o terreno; que quando Leno foi contido o indivíduo que estava no bar se evadiu; que a polícia não conseguiu entrar logo no terreno, pois era cercado por um muro de três metros de altura; que o terreno era baldio, não tinha nada, somente um muro muito alto e um portão extremamente reforçado; que deram voz de prisão para os indivíduos que estavam dentro do terreno; que alguns ainda tentaram pular o muro por trás, conseguiram subir em uns entulhos e tentaram botar a cabeça para fora, mas como já tinha policiais em toda a área, eles voltaram; que os policiais tentaram de toda forma abrir o portão e não foi possível porque o portão era bem resistente, até que eles desistiram e resolveram abrir e aí os policiais efetuaram a prisão de todos eles; que dentro do terreno tinham três indivíduos que chegaram no Sandero mais um que verificaram que já estava lá e operava a escavadeira; que quando entraram o caminhão já estava aberto: que o caminhão tinha um fundo falso: que era um caminhão de óleo vegetal; que já estavam colocando a droga em um caminhão caçamba e a escavadeira jogando terra em cima para ocultar a droga; que depois da situação controlada dentro do terreno, foram verificar o carro e tinha um menor dormindo dentro do carro, que era o filho do condutor do Sandero; que, segundo os investigados disseram, a droga vinha de São Paulo mas não sabe precisar de onde; que pelo que levantaram, esse pessoal fez o transporte de São Paulo para a Bahia". (Trecho do depoimento extraído da gravação constante do PjeMídias) No mesmo sentido, o Policial Militar Juarez Moreira Santana esclareceu em juízo: "(...) que a apreensão da droga aconteceu no município de Antônio Cardoso-BA; que a droga estava dentro de um caminhão tanque; que apreenderam um veículo Sandero, uma caçamba e uma retroescavadeira; que próximo a uma borracharia que pertencia a Leno, Heleno Bispo de Brito; que tinham a informação de que seria feita uma grande entrega de drogas; que montaram campana; que chegou um Sandero mas não lembra quem era o piloto; que fingiram que o carro estava quebrado próximo à borracharia; que próximo à borracharia havia um galpão, que era do Leno também; que o veículo caracterizado estava no posto fiscal e o outro veículo sem indicação na borracharia; que Leno encostou e começou a puxar assunto; que o carro tanque chegou, um bitrem, com o nome 'óleo vegetal'; que o carro tanque adentrou no galpão; que acionaram as viaturas, fizeram a abordagem no Sandero; que Leno os levou ao galpão e lá encontraram quase 3 toneladas de maconha prensada dentro do carro tanque; que havia um 'dispositivo secreto bem montado por baixo carro tanque que era acionado na cabine e abria a escotilha por baixo e por cima realmente tinha óleo, se olhasse por cima tinha óleo, mas só era 30% do tanque, 70% era droga'; que tinha uma caçamba, duas retroescavadeiras e o Sandero; que a função da caçamba e do Sandeiro, segundo o que viram e o que o próprio Leno falou, eles retiravam a droga de dentro do carro tanque, jogava na caçamba e jogavam a areia por cima, aí faziam a entrega no interior dentro da areia; que na abordagem foram presos cinco pessoas e também tinha um menor que era filho de um deles e

um que fugiu; que Edson era o motorista do Sandero; que Renato estava fingindo que estava dormindo dentro do Sandero; que o restante estava dentro do galpão (...) que quando chegaram a droga já tinha sido descarregada, inclusive, dentro da caçamba, já existia aproximadamente meia tonelada de maconha; que o operador da retroescavadeira era um gordinho e a função dele era encher a caçamba com terra; (...) que o caminhão bitrem veio de São Paulo sentido Feira de Santana, subiu, passou em frente à guarnição, fez o retorno em cima da pista, e entrou para o galpão; que em conversa os acusados eles relataram que a droga veio do Paraguai; que a droga veio diretamente do Paraguai; que Leno é especialista em roubo de Hilux, SW4, 'vira o documento, vira os chassis, transforma o carro e envia para Paraguai via cegonha e troca por droga, pois lá eles podem regularizar o carro'; (...) que o Sandero faria a distribuição da miudeza no varejo, no entorno de Santo Estevão mesmo; que inclusive já tinham feito a entrega de 80 quilos de maconha; que Santo Estevão é uma das regiões mais problemáticas em relação à venda de drogas; que há uma escola que fica entre o galpão e a borracharia; que a borracharia é de Leno só de fachada; que 'dentro do galpão já está esquematizado, duas retroescavadeiras, vários montes de areias espalhados'; que as pessoas já ficam lá, o condutor da retroescavadeira, o menor, o pai do menor, outro elemento, que tinha a função de retirar a maconha dos fardos de, geralmente, 25 tabletes cada fardo; que esse indivíduo retirava a maconha por baixo, jogava na caçamba e a retroescavadeira jogava a terra por cima da maconha e a caçamba sai para distribuir, cerca de meia tonelada; que a distribuição era feita na caçamba e no Sandero; que o Sandero distribuía 'miudeza', cerca de 100kg, 50kg, para distribuir na região; que essa seria a maior quadrilha no nordeste; que já apreenderam cerca de dez toneladas dessa quadrilha num período de três anos;" (Trecho do depoimento extraído da gravação constante do PjeMídias) Da análise do acervo probatório idoneamente produzido nos autos, verifica-se que o ora Apelante e demais acusados, associados de forma estável, organizada e permanente, com divisão de tarefas, realizavam o transporte de drogas do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia em fardos, utilizando caminhão tanque preparado para ocultação da substância como meio de transporte. Constata-se, ainda, faziam o armazenamento e a separação da droga em um galpão de propriedade de Heleno Bispo de Brito, vulgo "Leno, reconhecido como traficante de drogas da região, local em que as drogas eram distribuídas em cacambas e mediante o uso de retroescavadeira colocavam areia por cima para esconder a substância, bem como distribuíam grande quantidade do tóxico era distribuído na região de Santo Estevão fazendo uso do automóvel Sandero apreendido. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame, (...), (Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe

13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010). Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento, evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO OUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES. 1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem enderecadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) De igual maneira, restou a evidenciado se trata de uma associação estável e permanente, muito bem organizada e estruturada, tendo sido realizada alteração em veículo bitrem para ocultar elevada quantidade de drogas em transporte interestadual, utilizando-se, ainda de retroescavadeira e caminhão caçamba para a distribuição das drogas, denotando o elevado investimento na operação criminosa. Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou as condutas previstas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, alega o Apelante que o M.M. Juízo a quo aplicou a dosimetria da pena de forma equivocada, haja vista que fixou a pena base acima do patamar mínimo legal sob justificativa inidônea. E cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Entretanto, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o artigo 42, da Lei 11.343/2006, estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente preponderam às circunstâncias referidas alhures quando da fixação da pena. Assim, tem-se que é perfeitamente possível e recomendável, inclusive, que o magistrado exaspere a pena base quando a quantidade de droga for exacerbada e sua natureza for mais nociva. A respeito do tema, doutrina Guilherme de Souza Nucci: "a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que

justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mas grave será a consequência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 286. volume 1.). Nesse mesmo sentido, segue precedente do Pretório Excelso: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU DESARRAZOABILIDADE NA PENA APLICADA. REDUCÃO DA PENA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao fixar a pena nos limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o juiz majorar a pena a partir da quantidade de droga apreendida. [...] (RHC 105700, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00181) Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base." (HC 218.875/RO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013). No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o Magistrado a quo valorou negativamente a nocividade e a elevadíssima quantidade de substância entorpecente (2,8 toneladas de "maconha"), conforme excerto abaixo transcrito: "Atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal, e em especial o art. 42, da Lei nº 11.343/06, diante da potencialidade lesiva e da elevadíssima quantidade de droga apreendida (mais de 2,8 toneladas de maconha), que desborda do ordinário do tipo criminal, fixo as penas bases no dobro das penas mínimas cominadas, aos respectivos delitos: a) 10 (dez) anos de reclusão 1000 (mil) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; b) 06 (seis) anos de reclusão e 913 (novecentos e treze) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico.". Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao magistrado discricionariedade para fixar o valor na pena base, não se tratando de uma mera operação aritmética com valor absoluto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] II - Ao contrário do que sustenta a impetrante, mostra-se idônea a fundamentação pela quantidade e natureza da droga apreendida, uma vez que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 III -"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito

circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013). Habeas corpus não conhecido. (HC 540.295/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019) Assim, diante da existência de elementos concretos devidamente comprovados nos autos que realmente justificam a exasperação da reprimenda, ainda mais em se tratando de elevada quantidade de drogas, indefiro o pleito de redução da pena base. Por fim, requer-se a reforma da sentença para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, visto que foi preso em flagrante com elevada quantidade drogas e associado aos outros acusados em operação devidamente elaborada e bem estruturada, tendo sido condenado, inclusive, nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, de modo que, de fato, não faz jus à benesse legal. Nesse mesmo sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. Este Superior Tribunal já decidiu que o afastamento do tráfico privilegiado, não somente pela quantidade e pela natureza da droga, mas também consubstanciada na conclusão de que o paciente dedicavase a atividades criminosas (traficância), em razão das circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes, são fundamentos idôneos para a não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 473.668/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/12/2018 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 685.692/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 05/11/2021) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça o voto através do qual se CONHECE E DENEGA O APELO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justica